



LEI MUNICIPAL Nº 932/2025

Município de Leandro
Ferreira – Poder
Executivo Municipal
de Leandro Ferreira –
Autorização
Legislativa -
Concessão de
Subvenção Social -
Contribuições -
Auxílios -
Providências.

Faço saber que o Povo de Leandro Ferreira, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Leandro Ferreira, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo Municipal, fica autorizado a conceder contribuições, subvenções e ou auxílios, estabelecer termos de parceria, de fomento e cordo de cooperação técnica, firmar convênios com entidades públicas, privadas ou organização da sociedade civil nos seguintes termos, valores condições:

Nº	ENTIDADE BENEFICIÁRIA	VALOR R\$
01	Estado de Minas Gerais - Polícia Militar de Minas Gerais	86.878,00
02	Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – CISPÁRÁ	48.000,00



03	Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Ampliada Oeste para Gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência – CIS-URG OESTE	48.669,00
04	Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP	128.085,20
05	Associação de Proteção ao Menor – APAM	54.000,00
06	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Leandro Ferreira – APAE	60.000,00
07	Casa de Repouso Padre Libério	60.000,00
08	Sociedade Protetora dos Animais – SOS NOVA SERRANA	45.769,80
09	EMATER – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais	56.000,00
10	Associação Mineira de Municípios – AMM	9.636,00
11	Confederação Nacional de Municípios – CNM	10.056,00
12	Associação Circuito Verde – Trilha dos Bandeirantes	14.904,00
13	CIAS – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Centro-Oeste Mineiro	7.258,56
14	Conselho Comunitário de Segurança Pública (CONSEP)	19.896,00

Art. 2º - A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições tem por escopo a prestação de serviços essenciais nas áreas de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e/ou desportiva, e será repassada às Entidades ou Organizações da sociedade civil indicadas ou às Entidades que exerçam atividades de interesse público previstas nesta lei, que se vincula à disponibilidade orçamentária e financeira do Município constantes da Lei Orçamentária vigente para o ano de 2025.

Art. 3º - Em havendo disponibilidade orçamentária, somente às entidades cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias



e, restando comprovado o interesse público no desenvolvimento de seu objeto, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

Art. 4º - A concessão de subvenção social, contribuição, auxílio financeiro em favor de entidades sem fins lucrativos, ficará condicionado a, sem prejuízo da solicitação de outros documentos que a Administração Pública julgar necessários, observar as seguintes condições:

- I - Executar diretamente o objeto do convênio/parceria.
- II - Não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente.
- III - Apresentar declaração de regular e ininterrupto funcionamento há pelo menos um ano e comprovar regular inscrição no respectivo conselho municipal.
- IV - Apresentar CND de tributos Municipais, Estaduais e Federais.
- V - Apresentar CND do INSS e do CRF do FGTS.
- VI - Comprovar a regularidade do mandato de sua Diretoria.
- VII - Ser declarada, por Lei, como entidade de Utilidade Pública Municipal, quando se tratar de entidade de natureza social.



VIII – Apresentar o plano de aplicação de recursos/plano de trabalho, especificando as metas e objetivos.

IX – Celebrar o respectivo termo de convênio, parceria ou acordo de cooperação técnica.

Art. 5º - O valor do auxílio, sempre que possível, será calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados postos à disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente.

Art. 6º - As subvenções econômicas destinar-se-ão às empresas públicas de natureza autárquicas, paraestatais afins, ou não exclusivamente, segundo o disposto em lei.

Art. 7º - É vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título em favor de empresas de fins lucrativos, salvo se tratar de contribuições econômicas, cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º - A destinação de recursos sob título de contribuições a qualquer entidade para despesas correntes e de capital deve atender ao que determina o artigo 12, parágrafos 2º e 6º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º - A transferência dos recursos e formalização das parcerias ou celebração de convênios de cooperação técnica/termos de fomento far-se-á segundo as normas e diretrizes previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, salvo quanto às exceções contidas na mencionada Lei



Federal e demais legislações vigentes.

Art. 10 - As transferências de recursos do Município consignadas na lei orçamentária anual para o Estado, União ou outro Município, a qualquer tipo, inclusive auxílios financeiros e contribuições a outras entidades filantrópicas, serão realizadas exclusivamente mediante instrumento jurídico de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 11 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos de qualquer natureza se submetem à fiscalização do poder concedente, através do envio de prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no plano de aplicações de recursos/plano de trabalho.

Parágrafo Único – O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo termo de parceria, termo de fomento ou termo de acordo de cooperação técnica.

Art. 12 - Ficam convalidados os atos praticados que estejam de acordo com esta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leandro Ferreira, 28 de Março de 2025.

Nivaldo Rodrigues de Carvalho
Prefeito Municipal